



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 29/2003:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a João Manuel Mendes Luís Ferreira Leão, nascido a 30 de Outubro de 1943, em Chibuto.

Ministério das Pescas:

Diploma Ministerial n.º 30/2003:

Estabelece os critérios e condições de acesso que possam assegurar uma gestão sustentável do recurso na zona de pesca do camarão compreendida entre a foz do Rio Limpopo e o Farol de Quissico

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 31/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Manica.

Diploma Ministerial n.º 32/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial da Direcção da Mulher e Coordenação da Acção Social da Cidade de Maputo.

Ministérios das Obras Públicas e Habitação, da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 33/2003:

Aprova os quadros de pessoal comum e privativo da Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE) e revoga o Diploma Ministerial n.º 67/98, de 27 de Maio.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 29/2003

de 12 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a João Manuel Mendes Luís Ferreira Leão, nascido a 30 de Outubro de 1943, em Chibuto.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Março de 2002. – O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Diploma Ministerial n.º 30/2003

de 12 de Março

O crescente interesse manifestado pelos armadores com vista a exercer a pesca do camarão na zona compreendida entre a Foz do Rio Limpopo e o banco da Boa Paz, recomenda ser necessário, após as avaliações efectuadas, estabelecer os critérios e as condições de acesso que possam assegurar uma gestão sustentável do recurso na zona de pesca em referência.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 35 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, Lei das Pescas, o Ministro das Pescas determina:

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma ministerial aplica-se à zona compreendida entre a foz do Rio Limpopo e o Farol de Quissico, a profundidades superiores a 10 metros, na zona delimitada pelos seguintes pontos definidos pelas coordenadas geográficas:

Ponto A: 25° 16' S e 33° 20' E;
Ponto B: 25° 25' S e 33° 20' E;
Ponto C: 25° 00' S e 35° 00' E;
Ponto D: Farol de Quissico.

ARTIGO 2

(Plano de gestão)

1. É fixado em cinco o número máximo de embarcações do tipo semi-industrial a licenciar por ano, na pesca do camarão, na zona indicada no n.º 1 do presente diploma ministerial.

2. Sempre que no âmbito da gestão desta pescaria se mostrar aconselhável, o Ministro das Pescas poderá vir a fixar quotas de pesca.

3. É fixado em um o número máximo de embarcações a licenciar por armador ou empresa.

4. Na zona indicada no artigo 1 do presente diploma ministerial é interdita a pesca de camarão:

- Com embarcações de pesca do tipo industrial bem como com embarcações semi-industriais equipadas com dispositivos de congelação a bordo;
- Com embarcações de pesca estrangeiras ou com embarcações estrangeiras afretadas a armadores nacionais;
- Com embarcações que façam uso de duas ou mais redes com plumas ou outros acessórios que as substituam;
- No período de 1 de Janeiro a 1 de Março, inclusive, fazendo uso do arrasto a motor e do arrasto para bordo.

5. Fica igualmente interdita a pesca de peixe por arrasto a motor ou arrasto para bordo na zona indicada no artigo 1 deste diploma ministerial.

6. A pesca artesanal na zona indicada no artigo primeiro do presente diploma ministerial só pode ser exercida por pescadores de nacionalidade moçambicana, cujas embarcações já estejam registadas para o efeito.

ARTIGO 3 (Condições de acesso)

1. A autorização para o acesso ao exercício da pesca semi-industrial deverá ser requerida ao Ministro das Pescas e será válida pelo período de vigência deste diploma ministerial.

2. O acesso ao exercício da pesca será concedido a empresas nacionais constituídas nos termos da legislação moçambicana cujo capital social seja maioritariamente detido por pessoa nacional.

3. Os armadores de pesca, cujas embarcações de pesca estão licenciadas para outras zonas de pesca, que pretendam transferi-las para a zona objecto deste diploma ministerial, perdem o direito de regresso à zona inicial pelo período de vigência do mesmo.

4. As autorizações concedidas para o acesso ao exercício da pesca serão revogadas se o licenciamento das respectivas embarcações não for efectuado no prazo de sessenta dias contados a partir da data do despacho da concessão.

ARTIGO 4 (Licenciamento)

A emissão da licença de pesca semi-industrial é anual, sendo emitida pela Direcção Nacional de Administração Pesqueira e condicionada ao seguinte:

- Existência da autorização para o acesso ao exercício da pesca;
- Características técnicas da embarcação enquadradas nos parâmetros técnicos indicados no artigo 5 do presente diploma ministerial;
- Presença da embarcação em porto nacional;
- Apresentação do certificado de navegabilidade válido;
- Pagamento de eventuais dívidas à administração pública das pescas;
- Pagamento da taxa de licença de pesca no valor de cem milhões de meticais por ano.

ARTIGO 5 (Características técnicas das embarcações)

1. As embarcações a licenciar deverão possuir as seguintes características técnicas:

Parâmetro	Características técnicas
Comprimento	Não superior a 17 metros, fora a fora
TAB	Não superior a 30 toneladas
Potência (motor principal)	Não superior a 300 c v Ou 250 K.w
Conservação	A gelo, podendo estar equipadas de dispositivo que permite a refrigeração mecânica do gerlo
Autonomia	Não inferior a 48 horas
Sanitários	Estar equipada com, pelo menos, uma casa de banho

2. Mantêm-se inalterados os demais requisitos técnicos de construção exigidos pela legislação pesqueira vigente para a construção de embarcações de pesca do tipo semi-industrial.

ARTIGO 6 (Controlo)

A Direcção Nacional de Administração Pesqueira e os órgãos provinciais do Ministério das Pescas, no âmbito das respectivas funções, são competentes para controlar a aplicação do presente diploma ministerial.

ARTIGO 7 (Disposições finais)

As dúvidas e omissões que o presente diploma ministerial suscitar serão esclarecidas por despacho do Ministro das Pescas.

ARTIGO 8 (Vigência)

1. As condições estabelecidas pelo presente diploma ministerial são válidas até 31 de Dezembro de 2005.

2. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério das Pescas, em Maputo, 28 de Fevereiro de 2003.
— O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 31/2003

de 12 de Março

Pelo Diploma Ministerial n.º 161-A/2000, de 21 de Novembro, foi publicado o estatuto orgânico do Ministério da Indústria e Comércio e preconiza na alínea a) do n.º 2 do artigo 2 que a nível local funcionarão as direcções provinciais.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Manica, que consta em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 29 de Outubro de 2002. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Manica

Designação	Distritos											Total
	Direcção Provincial	Tambara	Guro	Macossa	Báruê	Manica	Gondola	Sussundenga	Mossurize	Machaze	Cidade Chimoio	
Carreiras e funções:												
Funções de direcção e chefia:												
Chefe de Departamento Provincial ..	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Chefe de Repartição Provincial	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Chefe de Secretaria Provincial ..	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Director Distrital	-	-	-	-	1	1	-	1	1	-	1	5
<i>Subtotal</i>	7	-	-	-	1	1	-	1	1	-	1	12